



**Processo** : 13126.000173/93-90  
**Acórdão** : 201-73.582

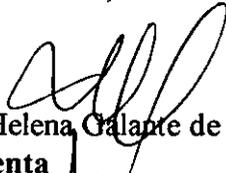
**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 101.784  
**Recorrente** : TRANSPORTE COM. INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

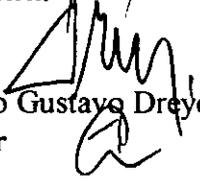
**NORMAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nos casos previstos no artigo 151 do CTN. Inexistindo qualquer das circunstâncias ali elencadas, o crédito é exigível, com os consectários legais.  
**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, pelo que devida a contribuição.  
**MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SGA TRANSPORTE COM. INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13126.000173/93-90  
**Acórdão** : 201-73.582  
**Recurso** : 101.784  
**Recorrente** : TRANSPORTE COM. INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da contribuição e informa estar amparado por Mandado de Segurança que lhe confere o abrigo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alude que não cabe à Receita Federal exigir o crédito, senão quando decidida a questão no judiciário. Junta documentos.

De fls. 81, declaração da PGFN de que a contribuinte não consta no rol dos beneficiados no Mandado de Segurança noticiado nos autos, impetrado por entidade de classe.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, mantendo o crédito como exigido.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na exordial.

É o relatório.



Processo : 13126.000173/93-90  
Acórdão : 201-73.582

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O fulcro da questão reside na definição do *status* da recorrente, frente ao crédito tributário reclamado.

Esta insiste em afirmar que a exigibilidade está suspensa, graças a segurança concedida em processo que identifica, impetrado por entidade de classe, na condição de Mandado de Segurança coletivo.

No entanto, nada há nos autos a confirmar o arrazoadado. Muito pelo contrário, a PGFN instada a manifestar-se para esclarecer a questão, em informação prestada a fls. 81, diz que a recorrente não é parte no indigitado processo judicial.

Nem sob tal circunstância a recorrente obrou para provar o alegado. Cediço, por tal, inexistir a condição suspensiva em seu favor.

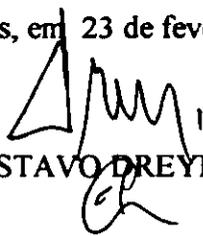
Nada mais alegou a contribuinte. Por tal, e pela pacificação da matéria, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, em 01.12.93, de manter-se o crédito como constituído.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso, os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER